



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

|                                  |  |
|----------------------------------|--|
| Protocolo e-SIC.RJ:              | 31.763 – SEFAZ   |
| Protocolo SEI:                   | SEI-320001/001730/2023   |
| Assunto:                         | Utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação da administração, o requerente formulou o seguinte pedido: <i>"(...) cópia integral e digital do processo SEI-040084/000167/2020"</i> .   |
| Resposta:                        | O órgão demandado, em segunda instância, disponibilizou parte do pedido formulado, alegando restrições a dados pessoais em alguns documentos constantes do administrativo objeto do pedido de acesso à informação.                                   |
| Data do Recurso à CGE:           | 06/07/2023 - 13:35:39  |
| Ementa:                          | Pedido de acesso à informação; documento do acervo da demandada; restrições de documentos com dados pessoais; descumprimento do §2º do art. 7º da LAI. Assim sendo, opinamos pelo provimento parcial do recurso interposto nesta terceira instância. |
| Órgão ou Entidade Recorrido (a): | Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ  |

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, protocolizou pedido de acesso à

informação, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é adicionado: "(...) *cópia integral e digital do processo SEI-040084/000167/2020*".

1.2. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11) – ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o *princípio do acesso à informação da administração pública* como um mandamento para a administração ao estabelecer em seu art. 10 que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, vedando, ainda, em seu § 3º, quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público para negativa o seu acesso.

1.3. Partindo dessas premissas, a LAI estabeleceu o acesso à informação como *regra básica* para o gestor das informações da Administração Pública e a sua restrição como *uma exceção* que deve ser consubstanciada em *fundamentação legal que a justifique*, e a sua ausência poderá acarretar as *responsabilidades previstas no seu art. 31*.

1.4. O órgão singular que recebeu e tratou o requerimento de acesso à informação, assim se manifestou:

O mesmo entendimento é defendido pela CMRI (Comissão Mista de Reavaliação de Informações) e pela Controladoria-Geral da União. Segundo a CMRI, a Lei de Acesso à Informação apenas criou para os cidadãos um novo instrumento de obtenção de informações do Estado, não extinguindo os canais de comunicação previamente existentes. Ou seja, nos casos em que existam canais mais específicos e eficientes para a resolução da demanda objeto do Pedido de Acesso à Informação, cabe a Administração Pública informar ao requerente a existência do canal, seus procedimentos e prazos, o que, por si só, é suficiente para considerar que a demanda fora regularmente atendida. Assim, a LAI apenas seria indicada, no caso em tela, em última instância, desde que o jurisdicionado demonstre a ineficiência dos mecanismos específicos já existentes no Estado do Rio de Janeiro.

A questão restou amplamente pacificada quando da edição do Verbete nº 01/2015 da Súmula da CMRI, que dispõe: "PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido", sendo esta publicamente reconhecida e validada pela Controladoria-Geral da União, conforme Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal [1]. Os verbetes fixados pela CMRI, apesar de instituídos pela LAI no âmbito federal, são largamente utilizados como orientação para a atuação sobre o tema no âmbito Estadual e Municipal, principalmente quando validados pela própria CGU.

Diante das informações prestadas por esta Chefia de Gabinete, que não somente informou a localização do processo objeto do Pedido de Acesso à Informação, bem como orientou o requerente acerca da existência do canal específico para a obtenção da informação requerida, informando-lhe de todo o procedimento para tanto, conclui-se, portanto, que a informação solicitada foi devidamente prestada, estando esta Pasta plenamente desincumbida e desonerada de qualquer obrigação no sentido de fornecer diretamente a informação solicitada, conforme dispõe o Verbete nº 01/2015 da Súmula da CMRI; o parágrafo 6º, do artigo 11, da Lei 12.527/11 e o parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 15, do Decreto Estadual nº 46.475/18.

***Nesses termos, DEFIRO o Pedido de Acesso à Informação interposto e determino o retorno do processo à SUBCINT, com vistas à Ouvidoria.***

(nossos grifos)

1.5. Em que pese o prolatado em relação ao pedido de acesso à informação, o requerente interpôs recurso a primeira instância do órgão demandado, nos termos do § 1º do art. 21 do Decreto nº 46.4754, de 2018, conforme segue:

**Venho apresentar pedido de reconsideração na medida em que a informação requerida não foi apresentada.**

A resposta apresentada afirmou que para obter a informação pleiteada (Requerimento de Acesso à Informação) seria necessário peticionar no Sistema SEI-RJ.

Entretanto, o procedimento orientado está em desacordo com a legislação estadual pelas seguintes razões:

1) Contraria as disposições do Decreto nº 46.475/2018 que prevê que os pedidos de acesso à informação devam ser feitos por formulário próprio por meio do sistema de informação ao cidadão, inclusive por meio eletrônico (e-SIC). A referida norma não prevê que o requerimento seja formulado por meio do SEI-RJ.

2) Ainda que o requerimento fosse feito via SEI-RJ, todo o trâmite de entrega da informação e recursos ficaria prejudicada, pois não se estaria utilizando o sistema próprio e-SIC.

3) Haveria violação à identificação do requerente, visto que o peticionamento via SEI-RJ implica o imediato conhecimento da identidade do requerente. Enquanto no pedido formulado via e-SIC, nos termos do Decreto nº 46.475/2018, apenas a UOS possui conhecimento acerca da identidade do solicitante (e não a unidade demandada).

(nossos grifos)

1.6. Em primeira instância, do órgão demandado, prolatou a seguinte decisão:

**Inicialmente, cumpre esclarecer que o Pedido de Acesso à Informação foi deferido**, nos termos da decisão da Assessora-Chefe desta Chefia de Gabinete (53947413). Todavia, apesar do deferimento, o requerente interpôs recurso sob a justificativa de que a informação solicitada não teria sido apresentada, além de sustentar que o procedimento de solicitação e obtenção de cópias de processos administrativos via SEI-RJ estaria em desacordo com o Decreto Estadual nº 46.475/2018, que regulamentou a LAI.

(...)

Portanto, não há que se falar em violação do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que regulamentou a LAI no âmbito estadual, uma vez que a própria LAI, hierarquicamente superior ao referido Decreto, prevê em seu artigo 11, §6º, da Lei nº 12.527/11, hipóteses em que a informação solicitada pelo requerente não precisa ser fornecida diretamente pela Administração. Ademais, o mesmo dispositivo foi reproduzido no próprio Decreto Estadual nº 46.475/2018, em seu artigo 17, caput e Parágrafo Único o que demonstra, mais uma vez, inexistir a alegada violação.

**Conclui-se, portanto, que o recurso em tela representa, em verdade, o mero inconformismo do requerente** com as disposições da própria legislação da Lei de Acesso à Informação, seja a Lei nº 12.527/11, seja o Decreto Estadual nº 46.475/2018, pois que ambos amparam a decisão desta SEFAZ. Por fim, registre-se que a LAI somente prevê a possibilidade de interposição de recurso em face do indeferimento ao Pedido de Acesso à Informação, o que não é o caso, visto que esta Pasta deferiu o pedido, nos termos do artigo 11, §6º, da Lei nº 12.527/11 e do Verbete nº 01/2015 da Súmula da CMRI. Contudo, apesar do descabimento do recurso em tela, ao recebê-lo de ofício na qualidade de pedido de reconsideração, mantém-se o entendimento consolidado na presente análise.

**Nesses termos, INDEFIRO o Recurso em 1ª Instância interposto e determino o retorno do processo à SUBCINT, com vistas à Ouvidoria.**

(nossos grifos)

1.7. Por consequência, o pleito foi alçado à segunda instância do órgão demandado, ou seja, foi levado à apreciação da **autoridade máxima** que acolheu parcialmente o pedido formulado pelo requerente, nos seguintes termos:

Ante os esclarecimentos prestados pela d. Assessoria Jurídica desta Pasta em Promoção nº 13/2023 – RAN/ASSJUR/SEFAZ-RJ (55129346), DEFIRO o acesso à informação solicitada e determino que seja concedida cópia digital do processo SEI-040084/000167/2020 (55222073) ao requerente.

Todavia, destaca-se que os indexadores 8287077, 8287650, 10919016, 10958778, 11069078, 12266541, 12266880, 16916438, 17642230, 31575994, 31576410, 34981891, 35150307, 35484331, 35484336, 52318261 e 52460736 do referido processo deverão ser mantidos com acesso restrito, uma vez que possuem informações pessoais, nos termos da manifestação da i. ASSJUR e do artigo 31 da Lei de Acesso à Informação. (nossos grifos)

1.8. De todo o exposto assiste razão ao órgão demandado ao afirmar que os dados pessoais **sensíveis** devem ser objetos de **restrições**, no entanto, a Lei de Acesso à informação – LAI estabelece no §2º do seu art. 7º:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso **integral à informação** por ser ela **parcialmente sigilosa**, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de **certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo**.

(nossos grifos)

1.9. Assim sendo, pela justificativa apresenta na decisão de segunda instância do órgão demandado, o deferimento parcial do requerimento foi baseado, **tão somente**, no fato de que tais documentos “(...) possuem informações pessoais (...)”, ou seja, tais argumentações não impediria o **fornecimento** pela administração de **cópias** com ocultação da **parte sob sigilo**, ou a **emissão** de **certidão** ou **extrato** narrando os fatos **sem mencionar os dados pessoais sensíveis**.

1.10. Considerando que o órgão demandado não apresentou justificativa para o não cumprimento do estabelecido no §2º do art. 7º da LAI, opinamos, pelo provimento parcial do recurso interposto nesta terceira instância, instando ao órgão demandado:

1.10.1. informar para esta OGE, com cópia para o requerente, a motivação do não fornecimento de [i] **cópias** com ocultação da **parte sob sigilo**, ou a [ii] **emissão** de **certidão** ou **extrato** narrando os fatos **sem mencionar os dados pessoais sensíveis**, nos termos do no §2º do art. 7º da LAI.

1.10.2. ou forneça os “(...) **indexadores 8287077, 8287650, 10919016, 10958778, 11069078, 12266541, 12266880, 16916438, 17642230, 31575994, 31576410, 34981891, 35150307, 35484331, 35484336, 52318261 e 52460736 do referido processo deverão ser mantidos com acesso restrito** (...), mediante **cópia** com ocultação da **parte sob sigilo** ou com a emissão de **certidão** ou **extrato** ocultando os dados pessoais.

## 2. PARECER

Tendo em vista que não foram apresentadas justificativas para o descumprimento do

estabelecido no §2º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância nos termos do proposto no subitem 1.10, para ser cumprindo dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(....)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(grifo nosso)

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2023.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
ID. 5014975-0

### 3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 31.763, direcionado à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2023.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 13/07/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 13/07/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 13/07/2023, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 13/07/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **55671049** e o código CRC **B711ADDA**.

---